



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.272, DE 2005 (do Poder Executivo)

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.432, de 1º de maio de 1943; revoga dispositivos das Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 10.593, de 5 de dezembro de 2002; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao PL nº 6.272 de 2005, os seguintes arts. 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50 e 51, renumerando-se os demais:

“Art. 38. É instituído o Programa de Revitalização das Empresas Brasileiras REBRAS, destinado a promover a regularização de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições administrados junto à Receita Federal do Brasil, com vencimento até 31 de outubro de 2005, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º. O REBRAS será administrado por um comitê Gestor, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, observado o disposto no regulamento.

§ 2º. O Comitê Gestor será integrado por 05 (cinco) membros, sendo:

I – dois representantes da Receita Federal do Brasil ;

II – um representante da Receita Federal do Brasil;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – dois representantes dos contribuintes.

§ 3º. O REBRAS não alcança débitos:

I - de órgãos da administração pública direta, das fundações instituídas e mantidas pelo poder público e das autarquias;

II relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR.

Art. 39. O ingresso no REBRAS dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o art. 38.

§ 1º A opção poderá ser formalizada em até 120 (cento e vinte) dias da data da publicação desta Lei, através do Termo de Opção.

§ 2º Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados pela Receita Federal do Brasil tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REBRAS.

§ 3º A consolidação abrangerá os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa de mora, limitada a dez por cento, a multa de ofício, limitada a vinte por cento, a juros moratórios e demais encargos, calculados na forma da legislação vigente.

§ 4º O débito consolidado na forma deste artigo:

I - independentemente da data de formalização da opção, sujeitar-se-á, a partir de 1º de novembro de 2005, a juros correspondentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo;

II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a:

a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte-SIMPLES, e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;

b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

§ 5º No caso de sociedade em conta de participação, os débitos e as receitas brutas serão considerados individualizadamente, por sociedade.

§ 6º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto nos incisos I, II, III, IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a inclusão dos respectivos débitos será facultativa e, caso o contribuinte opte em incluí-los, essa inclusão implicará dispensa dos juros de mora incidentes até a data de opção, condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação, defesa ou recurso, cujos efeitos somente ocorrerão a partir da homologação da opção ao Programa.

§ 7º O valor do débito consolidado poderá ser liquidado, total ou parcialmente, mediante:

I compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo ou contribuição incluído no âmbito do REBRAS,

II utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios ou de terceiros, estes declarados à Receita Federal do Brasil até 31 de julho de 2005.

§ 8º Na hipótese do inciso II do § 7º, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 15% (quinze por cento), respectivamente.

Art. 40. A opção pelo REBRAS sujeita a pessoa jurídica a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 39;

II - acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indiciários de receitas;

III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

IV – cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tempo de Serviço – FGTS;

V - pagamento das parcelas do débito consolidado e dos tributos e contribuições com vencimento posterior a 31 de outubro de 2005.

§ 1º. A opção pelo REBRAS não exclui outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 38º.

§ 2º. O disposto no inciso II do caput aplica-se, exclusivamente, ao período em que a pessoa jurídica permanecer no REBRAS.

§ 3º. A opção será implica manutenção automática dos gravames exclusivamente decorrentes de medida cautelar fiscal.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 3º, a homologação da opção pelo REBRAS é condicionada, a critério da pessoa jurídica, à prestação de garantia ou ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio na forma do art. 64 da Lei nº 9.532 de 10 de dezembro de 1997.

§ 5º São dispensadas da exigência referidas no § 4º as pessoas jurídicas enquadradas na Lei nº 9.841 de 1999, e aquelas cujo débito do valor principal seja inferior a R\$ 2.400.000, 00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 6º. Não poderão optar pelo REBRAS as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e VI do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Art. 41. As pessoas jurídicas de que tratam os incisos I e III a V do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, poderão optar, durante o período em que submetidas ao REBRAS, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Parágrafo único. N hipótese deste artigo as pessoas jurídicas referidas no inciso III do art. 14 da Lei nº 9.718 de 1998, deverão adicionar os lucros, rendimentos e ganho de capital oriundos do exterior ao lucro presumido e à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

Art. 42. A pessoa jurídica optante pelo REBRAS será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:

I inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a IV do art. 40;

II inadimplência, por três meses consecutivos, relativamente às parcelas do REBRAS e também em relação aos tributos e contribuições com vencimento posterior a 31 de setembro de 2005;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo REBRAS, e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do art. 40, salvo se integralmente pago ou requerido parcelamento nos termos da legislação vigente ou ainda incluído no valor do débito consolidado, no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial, ou parcelado nos termos da legislação vigente;

IV decretação de falência, extinção, pela liquidação;

V concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VII declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 1996;

VIII decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa ao débito referido no § 6º do art. 39 e não incluído no REBRAS, salvo se integralmente pago ou requerido parcelamento nos termos da legislação vigente ou ainda incluído no valor do débito consolidado, no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão, ou parcelado nos termos da legislação vigente;

IX – não auferimento da receita bruta por doze meses consecutivos.

§ 1º. No caso do inciso II, os valores das parcelas e dos débitos débitos devidos após a formalização da opção ao Programa, que deixarem de ser pagos pelo contribuinte, poderão ser parcelados em até 180 (cento e oitenta) meses, da seguinte forma:

I para o primeiro parcelamento, será acrescido ao percentual de receita bruta estipulado no inciso II do art. 39, no mínimo o valor correspondente a meio por cento;

II para o segundo parcelamento, será acrescido ao percentual de receita bruta estipulado no inciso II do art. 39, no mínimo o valor correspondente a 1% (um por cento);

III para o terceiro parcelamento, será acrescido ao percentual de receita bruta estipulado no inciso do art. 39, no mínimo o valor correspondente a 1,5% (um e meio por cento);;

IV para o quarto parcelamento, será acrescido ao percentual de receita



CÂMARA DOS DEPUTADOS

bruta estipulado no iniso II do art. 39 o valor correspondente a 2,0% (dois por cento).

§ 2º. A exclusão da pessoa jurídica do REBRAS implicará exigibilidade imediata da totalidade do saldo devedor consolidado na data da exclusão.

§ 3º. A exclusão, nas hipóteses dos incisos I e II desde que não observado o § 1º, e III, todos deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for notificado o contribuinte.

§ 4º. Na hipótese do inciso III deste artigo, e observado o § 3º a exclusão dar-se-á, na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento.

§ 5º. Na hipótese de exclusão, a pessoa jurídica optante será notificada na pessoa do representante indicado no Termo de Opção, por escrito, via postal, com prova de seu recebimento, no endereço fornecido no referido Termo, concedendo ao contribuinte um prazo de 30 (trinta) dias para sua defesa.

Art. 43. Alternativamente ao ingresso no REBRAS, a pessoa jurídica poderá optar pelo parcelamento, em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, dos débitos referidos no art. 38, observadas todas as demais regras aplicáveis a este Programa.

§ 1º. O valor de cada parcela referida no parágrafo anterior não poderá ser inferior a:

I R\$ 300,00 (trezentos reais), no caso de pessoa jurídica optante pelo Simples;

II R\$ 1.000,00 (um mil reais), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

III R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos demais casos.

§ 2º. Ao disposto neste artigo não se aplica a restrição de que trata o inciso II do § 3º do art. 38.

Art. 44. Os débitos não tributários inscritos em dívida ativa, com vencimento até 31 de agosto de 2005, poderão ser parcelados em até 120 parcelas mensais iguais e sucessivas, perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observadas as demais regras aplicáveis ao parcelamento de que trata o art. 43.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, à verba de sucumbência, limitada a um por cento, devida por desistência de ação judicial para fins de inclusão dos respectivos débitos, inclusive no âmbito do INSS, no REBRAS ou no parcelamento



CÂMARA DOS DEPUTADOS

alternativo a que se refer o art. 43.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o parcelamento deverá ser solicitado pela pessoa jurídica no prazo de sessenta dias após a data da homologação da opção nesse programa, na forma estabelecida no § 6º do art. 39.

Art. 45. Fica instituído bônus de adimplência, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, abrangidos pelo REBRAS correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, na ocasião do aproveitamento do bônus.

Parágrafo único. O bônus será descontado do valor do débito consolidado ao final de cada ano calendário, e está condicionado à adimplência, durante o mesmo período, dos tributos e contribuições inseridos no REBRAS.

Art. 46. Será outorgado à pessoa jurídica que aderir ao Programa um crédito mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta paga aos trabalhadores contratados. Esse crédito será apurado em relação aos novos postos de trabalho, criados a partir do ingresso da pessoa jurídica neste Programa.

Art. 47. As pessoas jurídicas atualmente participantes de outros parcelamentos e Programas existentes poderão aderir a este Programa, hipótese em que terão seu saldo inicial igual ao saldo consolidado remanescente, recalculdo na forma prevista nesta Lei.

Art. 48. Poderão participar deste Programa também as empresas excluídas de outros Programas ou parcelamentos.

Art. 49. As obrigações decorrentes dos débitos incluídos no REBRAS ou nos parcelamentos referido nos arts. 43 e 44 não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos vinculados a licitações promovidas pela administração pública direta ou indireta, bem assim a operações de financiamentos realizadas por instituições financeiras oficiais federais.

Art. 50. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no REBRAS.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão punitiva.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também:

I a programas de recuperação fiscal instituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, que adotem, no que couber, normas estabelecidas nesta Lei;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II aos parcelamentos referido nos arts. 43 e 44.

§ 3 Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.

Art. 51. As pessoas jurídicas, enquanto inseridas no REBRAS, terão o mesmo tratamento conferido às pessoas jurídicas adimplentes em relação aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive no que diz respeito à obtenção de certidões e à exclusão de seu nome do CADIN.”

JUSTIFICATIVA

A partir de 2000 constata-se o crescente nível de endividamento tributário das empresas. Verifique-se, por exemplo, que o estoque da dívida ativa federal nesse período aumentou 68% (sessenta e oito por cento).

Inúmeras são as causas desse crescente endividamento das empresas. Dentre elas destaca-se a elevação da carga tributária, especialmente dos tributos diretos. No plano federal, por exemplo, entre 2000 e 2003 houve 53,5% de aumento de arrecadação dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. No plano estadual (tomando-se por base o Estado de São Paulo) esse aumento foi de 63%.

Verifique-se, a propósito, a seguinte tabela:

(R\$ milhões correntes)

Ano	1999		2000		2001		2002		2003	
	Valor	% PIB								
UNIÃO	215.568	22,1	247.420	22,5	280.197	23,4	334.325	24,8	376.694	24,2
Orçamento Fiscal	84.787	8,7	90.592	8,2	101.931	8,5	122.593	9,1	132.412	8,5
Imposto Renda	55.215	5,7	59.840	5,4	69.418	5,8	90.465	6,7	99.705	6,4
Pessoas Físicas	3.048	0,3	3.383	0,3	3.724	0,3	4.075	0,3	4.743	0,3
Pessoas Jurídicas	12.842	1,3	16.634	1,5	16.232	1,4	31.883	2,4	32.516	2,1
Retido na Fonte	39.325	4,0	39.823	3,6	49.463	4,1	54.507	4,1	62.445	4,0
Imposto s/ Prod. Industrializados	16.275	1,7	18.689	1,7	19.317	1,6	19.622	1,5	19.574	1,3
Imposto s/ Oper. Financeiras	4.844	0,5	3.096	0,3	3.559	0,3	3.996	0,3	4.419	0,3
Imposto s/ Comércio Exterior	7.860	0,8	8.443	0,8	9.104	0,8	7.966	0,6	8.142	0,5
Imposto Territorial Rural	243	0,0	231	0,0	191	0,0	189	0,0	228	0,0
Imposto Prov. Mov. Financ. (IPMF)	0	0,0	1	0,0	0,1	0,0	1,2	0,0	0,0	0,0
Taxas Federais	350	0,0	292	0,0	342	0,0	354	0,0	345	0,0
Orçamento Seguridade	106.821	11,0	131.744	12,0	149.657	12,5	173.345	12,9	201.471	13,0
Contribuição p/ Previdência Social	47.425	4,9	55.715	5,6	61.060	5,1	71.028	5,3	80.730	5,2
COFINS	30.875	3,2	38.494	3,5	45.436	3,8	50.807	3,8	58.143	3,7



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Contrib. Prov. Mov. Financ. (CPMF)	7.949	0,8	14.395	1,3	17.157	1,4	20.264	1,5	222.986	1,5
Contrib. s/ Lucro Líquido	6.767	0,7	8.716	0,8	8.985	0,8	12.432	0,9	16.147	1,0
PIS	9.491	1,0	9.531	0,9	11.148	0,9	11.196	0,8	14.636	0,9
PASEP	0	0,0	0	0,0	0	0,0	1.267	0,1	2.024	0,1
Contribuição Seg. Serv. Públco	3.151	0,3	3.619	0,3	3.813	0,3	4.424	0,3	4.453	0,3
Outras Contribuições Sociais ¹	1.163	0,1	1.273	0,1	2.058	0,2	1.927	0,1	2.351	0,2
Demais	23.961	2,5	25.084	2,3	28.609	2,4	38.387	2,9	42.812	2,8
FGTS	17.408	1,8	18.709	1,7	21.074	1,8	22.422	1,7	24.956	1,6
CIDE Combustível	0	0,0	0	0,0	0	0,0	7.583	0,6	8.406	0,5
Outras Contribuições Econômicas ²	903	0,1	939	0,1	1.176	0,1	1.376	0,1	1.457	0,1
Salário Educação	2.353	0,2	2.791	0,3	3.123	0,3	3.661	0,3	4.005	0,3
Sistema "S" ³	3.297	0,3	2.646	0,2	3.235	0,3	3.346	0,3	3.987	0,3
ESTADOS	78.516	8,1	94.216	8,6	108.066	9,0	123.683	9,2	142.284	9,1
ICMS	67.885	7,0	82.279	7,5	94.267	7,9	105.386	7,8	120.233	7,7
IPVA	4.481	0,5	55.294	0,5	6.287	0,5	7.017	0,5	7.740	0,5
ITCD	301	0,0	329	0,0	339	0,0	519	0,0	874	0,1
Taxas	1.353	0,1	1.569	0,1	1.659	0,1	1.963	0,2	2.281	0,2
Previd. Estadual	4.025	0,4	4.423	0,4	5.139	0,4	7.971	0,6	10.008	0,6
Outros (AIR, ICM, etc.)	471	0,1	322	0,0	375	0,0	827	0,1	11.149	0,1
MUNICÍPIOS	14.989	1,5	16.195	1,5	18.302	1,5	20.224	1,5	23.774	1,5
ISS	5.881	0,6	6.106	0,6	6.865	0,6	7.886	0,6	9.130	0,6
IPTU	4.171	0,4	4.519	0,4	5.218	0,4	6.501	0,5	7.723	0,5
ITBI	932	0,1	950	0,1	1.064	0,1	1.422	0,1	1.508	0,1
Taxas	2.820	0,3	3.240	0,3	3.629	0,3	2.394	0,2	2.638	0,2
Previd. Municipal	825	0,1	1.003	0,1	1.123	0,1	1.962	0,2	2.670	0,2
Outros Tributos	360	0,0	377	0,0	404	0,0	79	0,0	105	0,0
Total	309.074	31,7	357.830	32,5	406.565	33,9	478.252	35,5	542.753	34,9

¹Inclui: Contribuição s/ a receita dos concursos de prognósticos, contribuição p/ custeio de pensões militares, contribuição FUNDESP, contribuição FUNPEN e outras.

²Inclui: FUNDAF+CONDECINE+AFRM+CIDE Remessas+Outras contribuições econômicas.

³Contribuição aos seguintes órgãos: SENAR, SENAI, SESI, SENAC, SESC, INCRA, SDR, SEST, SENAT, SEBRAE, Fundo Acoviário e Ensino Prof. Marítimo (DPC).

Fonte: SRF(www.receita.fazenda.gov.br)

Como os tributos diretos não podem ser transferidos na cadeia produtiva na mesma intensidade verificada em relação aos tributos indiretos, segue-se que a margem de lucro das empresas integrantes do setor produtivo formal vem sendo estreitada, o que acarreta o constante endividamento do setor produtivo.

Esse gargalo tributário ensejou o aumento da dívida tributária federal em 68% e a dívida tributária do Estado de São Paulo em 162%. E justamente por essas razões os passivos administrados pela Secretaria da Receita Federal, do Instituto Nacional de Seguro Social NSS e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional excedem o valor da arrecadação anual total dos governos federal, estaduais e municipais, conforme demonstra a tabela abaixo:

(milhões correntes)

	1998					
	milhões R\$	%	milhões R\$	%	milhões R\$	%



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Arrecadação	271.856	100%	309.074	100%	357.830	100%
Passivos Tributários no Âmbito da SRF
Dívida Ativa PGFN ²	111.875	41%	125.287	41%	125.680	35%
Dívida Ativa INSS ³	48.557	18%	49.912	16%	58.106	16%
	2001 milhões R\$	%	2002 milhões R\$	%	2003 milhões R\$	%
Arrecadação da União, estados e municípios	406.565	100%	478.252	100%	542.753	100%
Passivos Tributários no Âmbito da SRF	330.225	69%	337.315	62%
Dívida Ativa PGFN ²	150.828	37%	174.175	36%	211.359	39%
Dívida Ativa INSS ³	73.090	18%	93.492	20%	106.608	20%

Fonte: SRF, INSS, PGFN.

O endividamento tributário ocorre, outrossim, pelo descompasso existente entre a realidade jurídica e a realidade das atividades negociais. Com efeito, com a escalada do processo inflacionário, os prazos para recolhimento de tributos foram diminuídos para que a corrosão da expressão monetária da moeda não ensejasse perda de arrecadação. O mercado produtivo rapidamente se adaptou ao encerramento dessa espiral inflacionária, o que ensejou a ampliação dos prazos para pagamento dos negócios realizados.

Não obstante isso, o modelo de recolhimento de tributos permaneceu estático. Isso levou as empresas a liquidarem suas obrigações tributárias por meio da realização do seu ativo, acarretando perda de sua liquidez.

Nesse contexto (de crescente aumento do endividamento tributário das empresas) é que surge a necessidade de programas especiais de parcelamento de débitos.

A criação de programas especiais de parcelamento (REFIS, Parcelamento alternativo ao REFIS e PAES) permite (i) que a empresa endividada com o fisco federal continue sendo economicamente viável, mantendo-se como unidade geradora de empregos e riquezas; (ii) ao fisco a recuperação de parcela de sua dívida que não seria reavida com a mesma intensidade e celeridade caso fossem utilizados os procedimentos ordinários de cobrança (especialmente o processo executivo fiscal); e (iii) o aumento da arrecadação em curto prazo.

Além disso, o custo de administração do passivo tributário por meio desses parcelamentos é significativamente menor para a Administração do que a manutenção dos sistemas tradicionais de recuperação de débitos tributários. A litigiosidade entre a Administração e os contribuintes é, outrossim, reduzida por meio desses parcelamentos, especialmente porque parcela significativa de ações judiciais é extinta para que o interessado possa ingressar no programa criado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A experiência demonstra que não se pode implementar um novo programa de parcelamento nos mesmos moldes dos anteriormente previstos. Daí porque um novo programa especial de parcelamento deve, para lograr o êxito esperado, corrigir as distorções dos programas anteriores. Diante disso, apresentamos o REBRAS. O Programa de Revitalização das Empresas Brasileiras.

Sala da Sessões, em 10 de dezembro de 2005.

Deputado **BISMARCK MAIA**